Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA 96/16/CE DO CONSELHO

de 19 de Março de 1996

relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos

(JO L 78 de 28.3.1996, p. 27)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003
►**M2**	Directiva 2003/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Dezembro de 2003	L 7	40	13.1.2004

▼B

DIRECTIVA 96/16/CE DO CONSELHO

de 19 de Março de 1996

relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Considerando que a Directiva 72/280/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1972, sobre os inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros relativos ao leite e aos produtos lácteos ([3]), foi alterada várias vezes; que, por ocasião de novas alterações, convém, para maior clareza, proceder à reformulação da referida directiva;

Considerando que, para levar a cabo as tarefas que lhe incumbem em aplicação do Tratado e das disposições comunitárias que regulam a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, a Comissão tem necessidade de dados fiáveis sobre a produção de leite e a sua utilização, bem como de informações fiáveis, regulares e a curto prazo sobre a entrega de leite às empresas que tratam ou transformam o leite e sobre a produção de produtos lácteos nos Estados-membros;

Considerando que convém efectuar levantamentos da produção e da utilização do leite na exploração agrícola segundo critérios uniformes, melhorar a sua precisão e efectuar inquéritos mensais em todos os Estados-membros junto das empresas que tratam ou transformam o leite;

Considerando que, para obter resultados comparáveis, é necessário fixar critérios comuns para a delimitação do âmbito do inquérito, as características a registar e as regras dos inquéritos;

Considerando que a experiência adquirida com a aplicação da regulamentação anterior comprovou que era útil proceder a uma simplificação das suas disposições, nomeadamente suprimindo a comunicação dos dados semanais;

Considerando que, atendendo à importância crescente da componente proteica do leite nos produtos lácteos, convém adoptar as medidas correspondentes;

Considerando que, para facilitar a aplicação das disposições da presente directiva, convém manter uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, particularmente no âmbito do Comité permanente das estatísticas agrícolas, instituído pela Decisão 72/279/CEE ([4]),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os Estados-membros:

1. Devem efectuar, junto das unidades de inquérito definidas no artigo 2.º, inquéritos sobre os dados especificados no artigo 4.º e transmitir à Comissão os resultados mensais, anuais e trienais;

([1]) JO n.º C 321 de 1. 12. 1995, p. 6.
([2]) JO n.º C 32 de 5. 2. 1996.
([3]) JO n.º L 179 de 7. 8. 1972, p. 2. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
([4]) JO n.º L 179 de 7. 8. 1972, p. 1.

▼B

2. Devem efectuar todos os anos, junto das explorações agrícolas definidas nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º, levantamentos da produção de leite e da sua utilização;

3. Sob reserva de obterem o acordo da Comissão, estão autorizados a utilizar os dados provenientes de outras fontes oficiais.

Artigo 2.º

Os inquéritos referidos no ponto 1 do artigo 1.º devem incidir sobre:

1. As empresas ou explorações agrícolas que compram leite gordo, e eventualmente produtos lácteos, quer directamente às explorações agrícolas quer às empresas referidas no ponto 2, com vista à sua transformação em produtos lácteos;

2. As empresas que recolhem leite ou nata para os ceder, total ou parcialmente, sem tratamento nem transformação, às empresas referidas no ponto 1.

Os Estados-membros devem tomar as medidas adequadas para evitar, tanto quanto possível, a duplicação de dados na apresentação dos resultados.

Artigo 3.º

1. Considera-se leite, na acepção da presente directiva, o leite de vaca, ovelha, cabra e búfala. Os inquéritos mensais previstos no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º limitam-se ao leite de vaca e aos produtos fabricados exclusivamente a partir de leite de vaca.

2. A lista de produtos lácteos sobre os quais incidem os inquéritos é aprovada nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º; esta lista pode ser alterada nos termos do referido procedimento.

3. As definições uniformes a utilizar na comunicação dos resultados são estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º

Artigo 4.º

1. Os inquéritos referidos no ponto 1 do artigo 1.º devem ser concedidos de modo a permitirem, pelo menos, a comunicação dos dados referidos nas alíneas a), b) e c).

Os questionários devem ser estabelecidos de forma a evitar a duplicação de dados.

Os dados dizem respeito:

a) Mensalmente:

   i) à quantidade, ao teor de matéria gorda do leite e da nata recolhidos e ao teor de proteínas do leite de vaca recolhido,

   ii) à quantidade de certos produtos lácteos frescos tratados e disponíveis para entrega, bem como de certos produtos lácteos fabricados;

b) Anualmente:

   i) à quantidade e ao teor de matérias gordas e de proteínas do leite e da nata disponíveis,

   ii) à quantidade de produtos lácteos frescos tratados e disponíveis para entrega, assim como de outros produtos lácteos fabricados, discriminados por espécie,

   iii) à utilização de matérias-primas, sob a forma de leite gordo e de leite desnatado, assim como à quantidade de matérias gordas utilizadas no fabrico dos produtos lácteos,

▼M2

   iv) ao teor de proteínas dos principais produtos lácteos de acordo com o método de medição ou de estimação mais apropriado para garantir o carácter fiável dos dados,

   v) à quantidade de leite de vaca produzida nas explorações agrícolas com base regional, unidade territorial NUTS 2,

▼M2

segundo o método de medição ou de estimativa mais apropriado para garantir o carácter fiável dos dados;

▼B

c) De três em três anos (a partir de 31 de Dezembro de 1997):

ao número de unidades de inquérito referidas no artigo 2.º, de acordo com certas classes de grandeza.

▼M2

▼B

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo do segundo parágrafo, os inquéritos referidos no ponto 1 do artigo 1.º devem ser efectuados sob a forma de inquéritos exaustivos junto das fábricas de lacticínios que representem, pelo menos, 95 % da recolha de leite de vaca realizada pelo Estado--membro, sendo o saldo estimado sob a forma de amostras representativas ou através de outras fontes.

Os Estados-membros podem efectuar os inquéritos mensais referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º através de sondagens representativas. Neste caso, o erro de amostragem não deve ultrapassar 1 % (intervalo de confiança de 68 %) da recolha total do país.

2. Os Estados-membros devem tomar todas as medidas adequadas para obter resultados completos e com um grau de rigor suficiente. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, através de um relatório metodológico, todas as informações que permitem apreciar o rigor dos resultados transmitidos, nomeadamente:

a) Os questionários utilizados;

b) Os métodos utilizados para evitar duplas contagens;

c) Os métodos de transposição dos dados obtidos com base nos questionários para os quadros comunitários.

Os relatórios metodológicos, a disponibilidade e fiabilidade dos dados e qualquer outra questão relacionada com a aplicação da presente directiva serão examinados uma vez por ano no grupo de trabalho competente do Comité de estatística agrícola. ►M2 Os Estados--Membros comunicarão anualmente à Comissão informações metodológicas sobre os dados referidos no n.º 1 do artigo 4.º em conformidade com um questionário harmonizado estabelecido pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 7.º. ◄

Artigo 6.º

1. Os quadros para a transmissão dos dados são estabelecidos nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º

Estes quadros podem ser alterados nos termos do referido procedimento.

2. Os Estados-membros devem transmitir os resultados referidos no n.º 3, incluindo os dados declarados confidenciais por força da respectiva legislação nacional ou das regras praticadas em matéria de confidencialidade das estatísticas, em conformidade com as disposições do Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias ([1]).

3. Os Estados-membros devem transmitir, logo que possível, à Comissão, após a recapitulação dos dados e até:

a) Quarenta e cinco dias após o final do mês de referência, os resultados mensais referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º;

([1]) JO n.º L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

▼B

b) Ao mês de Junho do ano seguinte ao ano de referência:

— os resultados anuais referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º;

▼M2

c) Ao mês de Setembro do ano seguinte ao da data de referência, os resultados referidos no ponto 2 do artigo 1.º e no n.º 1, alínea b), subalínea v), e alínea c), do artigo 4.º

▼B

4. A Comissão reunirá os dados transmitidos pelos Estados-membros e comunicar-lhes-á o conjunto dos resultados.

▼M1

Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Estatísticas Agrícolas, a seguir designado por «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ([1]), tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

▼B

Artigo 8.º

A Comissão apresentará ao Conselho, até 1 de Julho de 1999, um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva. Nessa ocasião, a Comissão apresentará nomeadamente os resultados do estudo referido no n.º 2 do artigo 4.º, acompanhados eventualmente de propostas relativas ao período definitivo.

Artigo 9.º

1. A Directiva 72/280/CEE é revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

2. As remissões para a Directiva 72/280/CEE devem entender-se como feitas para a presente directiva.

Artigo 10.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 11.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

([1]) Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23; rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼B

Artigo 12.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.